



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 108

Disponibilização: segunda-feira, 20 de junho de 2022

Publicação: terça-feira, 21 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral | 1 |
| Atos da Secretaria Judiciária | 3 |
| 01ª Zona Eleitoral | 36 |
| 02ª Zona Eleitoral | 37 |
| 06ª Zona Eleitoral | 37 |
| 14ª Zona Eleitoral | 40 |
| 15ª Zona Eleitoral | 48 |
| 22ª Zona Eleitoral | 49 |
| 27ª Zona Eleitoral | 51 |
| 31ª Zona Eleitoral | 54 |
| Índice de Advogados | 55 |
| Índice de Partes | 56 |
| Índice de Processos | 58 |

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 367/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida na [34ª Sessão Plenária Ordinária](#), em 24/5/2022, que aprovou os integrantes da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para as eleições 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica:

I - Magistrada Brígida Declerc Fink, presidente;

II - Magistrado Dr. Hélio Figueiredo Mesquita Neto, suplente da presidente;

III - Promotor de Justiça Walter César Nunes Silva, titular;

IV - Promotor de Justiça Deijaniro Jonas Filho, suplente;

V - Servidora Lídia Cunha Mendes de Matos, representante da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe;

VI - Servidora Roberta Feitosa Barreto de Castro, representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;

VII - Servidor Sérgio Roberto Cavalcanti Pereira, representante da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças;

VIII - Servidora Valquíria Noia Ribeiro Prata, representante da Secretaria Judiciária;

IX - Servidor Carlos Alberto Viana Júnior, representante da Corregedoria Regional Eleitoral;

X - Servidor Gedalias Bastos Freire, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 2º A Juíza Presidente da Comissão e o Promotor de Justiça titular farão *jus* ao pagamento *pro rata die* da gratificação mensal pelo desempenho de suas atividades, inclusive pela participação em reuniões.

Parágrafo único. Caso se faça necessária a participação dos suplentes nos trabalhos e reuniões, os mesmos receberão, de igual forma, o pagamento da mencionada gratificação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24/5/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 20/06/2022, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 440/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Metodologia de Gestão de Processos adotada pelo Escritório de Processos do TRE-SE, instituído pela Portaria TRE-SE 637/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as versões 2 dos manuais de processos de trabalho de Execução dos Estágios da Despesa e Elaboração da Proposta Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os referidos manuais deverão estar disponíveis no endereço eletrônico <https://www.tre-se.jus.br/o-tre/governanca/gestao-e-planejamento/gestao-de-processos/manuais-de-processo-de-trabalho> ou em local de fácil acesso ao cidadão por meio digital.

Art. 2º A Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 841/2019 e revogada parcialmente a Portaria 740/2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 20/06/2022, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600188-70.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600188-70.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR(ES) : MARCOS AURELIO ALMEIDA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600188-70.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR: MARCOS AURÉLIO ALMEIDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORAS E ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora e servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Vigilância, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 09/06/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600188-70.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a requisição de Marcos Aurélio Almeida, servidor do Ministério da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, já extinto no Órgão de Origem, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, à fl. 10 (ID 11427635), a descrição das atividades inerentes à função desempenhada pelo requisitando no Órgão de origem.

Às fls. 12/13 (ID 11427637), consta cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Consta, às fls. 18/22 (ID 11427719), cópia da Lei nº 12.279, de 30/06/2010, que dispõe sobre a transformação de cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, em cargos do Plano de Carreira de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e dá outras providências, por meio da qual se verifica a extinção do cargo de Agente de Vigilância do Ministério da Saúde, ocupado pelo requisitando.

Avistável, à fl. 23 (ID 11428660), certidão lavrada pela Chefia da Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando que o servidor em comento "nunca foi requisitado para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada."

Em parecer de fls. 25/28 (ID 11431196), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público federal, Marcos Aurélio Almeida, que exerce o cargo de Agente de Vigilância, já extinto no Órgão de Origem (fls. 18/22), para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a novel Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral."

Em que pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades do requisitando e a de Auxiliar de Cartório, destaca-se que, segundo se avista da documentação de fls. 18/22 (ID 11427719), o cargo de Agente de Vigilância do Ministério da Saúde, Órgão de origem do servidor ora indicado para a requisição, encontra-se extinto, de modo que, de acordo com precedente desta Corte, não há como o parametrizar para efeito de correlação com as atividades desempenhadas pelo Auxiliar de Cartório na zona eleitoral.

Por oportuno, vale destacar, inclusive, que consta nos autos, à fl. 10 (ID 11427635), Declaração da Chefia Imediata, datada de 6/5/2022, contendo a descrição das atividades profissionais desenvolvidas pelo servidor requisitando.

Sendo assim, impõe-se analisar a compatibilidade de atividades não com enfoque no cargo original, e sim nas atribuições que passaram a ser delegadas ao servidor após a extinção de seu cargo de Agente de Vigilância.

Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA ILZA LIMA DOS SANTOS. OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O DE AUXILIAR CARTORÁRIO. ÓBICE LEGAL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 75/2011. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. CARGO EXTINTO. SERVIDORA QUE JÁ DESENVOLVIA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO.

1. Na Resolução nº 75/2011, restou consignado que "a servidora ILZA LIMA DOS SANTOS é ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cargo este que não guarda correlação com o cargo de Auxiliar Cartorário, donde incidir a vedação à requisição estabelecida no art., 6º da Resolução TSE nº 23.255/2010".

2. Uma vez demonstrada a extinção do cargo de origem da requisitada, bem como comprovado que a mesma já desempenhava atividades administrativas em seu órgão de origem, exsurtem fatos novos aptos a alterar as premissas fáticas estabelecidas no julgamento anterior.

3. Assim, há de ser acolhido o Pedido de Reconsideração, no sentido de deferir a renovação da requisição, eis que os fatos novos trazidos aos autos têm o condão de infirmar os fatos já julgados anteriormente.

4. Deferimento do pedido de reconsideração.

(PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO nº 4094, Resolução nº 83/2011 de 01/09/2011, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160/2011, Data 05 /09/2011, Página 12)

Dessa forma, reproduzo abaixo a descrição das atividades profissionais exercidas atualmente pelo requisitando, conforme consta da Declaração da chefia, à fl. 10, *verbis*:

"Elaboração de Ofícios; Despachos; Cadastramento de processos no sistema AJ SIGEPE, oriundos de ações judiciais, advindas da Advocacia Geral da União (AGU) 5ª Região; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)/SE; Tribunal de Contas da União (TCU)/SE; Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE); Realizar 100% das demandas relacionadas à concessão de adicionais noturno; Emissão de fichas financeiras; Emissão de contracheques; Alteração de dados bancários e pessoais de servidor/pensionista; Encaminhamento e registro, no sistema SIAPENET, de despachos para pagamentos de auxílio funeral; inclusão/alteração/exclusão de percentuais por decisões judiciais de servidores e pensionistas desse ministério; Devolução de pagamentos suspensos de servidores/pensionistas no exercício vigente; ressarcimento de per-capta de plano de saúde de servidores, cadastramento de processos de Exercício anterior de servidores /pensionistas e Atualizações de fundamentos de aposentadorias".

No caso em tela, conforme as atribuições acima descritas, verifica-se que a função desenvolvida pelo servidor no seu Órgão de Origem possui natureza administrativa, o que demonstra a compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas no Cartório Eleitoral.

No tocante à escolaridade, a referido servidor possui grau de instrução que atende os ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico.

Passo, então, à análise dos critérios necessários ao deferimento da presente requisição, tais como, quantitativo de servidoras e servidores requisitados em relação ao número de eleitoras e eleitores inscritos na Zona Eleitoral, avaliação de necessidades e limite temporal.

As informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral consta com 136.895 (cento e trinta e seis mil e oitocentos e noventa e cinco) eleitoras e eleitores e possui 5 (cinco) servidoras e 2 (dois) servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando.

Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras e eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser o requisitando servidor de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos posteriores 2 (dois) autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor MARCOS AURÉLIO ALMEIDA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600188-70.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: MARCOS AURELIO ALMEIDA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de junho de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601043-88.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO INTERESSADO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL no CUMSEN nº 0601043-88.2018.6.25.0000 - Aracaju/SE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVANTE: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE (INCORPORADO)

Advogados do AGRAVANTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 40-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 0011309A

AGRAVADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SANÇÃO OU RESPONSABILIZAÇÃO ATRIBUÍDA EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caracterizada a atuação contraditória da agremiação insurgente, que agravou contra a decisão e requereu a atualização e o deferimento do parcelamento do débito, evidencia-se a incidência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil e a perda superveniente do interesse recursal.

2. Impende registrar que a "aceitação tácita" pode se dar antes ou após a interposição do recurso, como no caso em exame. Precedente.

3. Não conhecimento do agravo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O AGRAVO.

Aracaju(SE), 14/06/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

AGRAVO REGIMENTAL no CUMSEN nº 0601043-88.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo diretório estadual do partido PODEMOS, em Sergipe, objetivando a reforma da decisão monocrática proferida por esta relatoria, que indeferiu o seu pedido de remoção de qualquer sanção ou responsabilização atribuída em virtude da incorporação do PHS (ID 11414857).

Defendeu o afastamento da obrigação de pagar o débito, devido à Emenda Constitucional nº 111 /2021, que prevê que as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários estaduais e municipais incorporado não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes.

Afirmou que a execução de débitos provenientes de prestação de contas de agremiação incorporada está inviabilizando o órgão partidário, já que o montante executado é significativo e a agremiação estadual sequer tem recebido tal verba diante das suspensões provenientes de situações idênticas envolvendo o PHS.

Alegou que, em razão da série de constrições que vem sofrendo, as chances de participação no pleito que se aproxima são mínimas e que a intenção do legislador é exatamente evitar o redirecionamento de cobrança e sanções para a agremiação incorporadora.

Pediu a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo do pleno deste Tribunal e o deferimento em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal.

Nas contrarrazões, a União pugnou pelo improvemento do presente agravo (ID 11422085).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do agravo interno (ID 11414857).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O diretório estadual do partido PODEMOS interpôs o presente agravo regimental, objetivando a reforma da decisão monocrática proferida por esta relatoria, que indeferiu o seu pedido de afastamento de qualquer sanção ou responsabilização atribuída em virtude da incorporação do PHS (ID 11414857).

Impende verificar preliminarmente o atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Consoante se vê da petição ID 11427073, o partido agravante apresentou um pedido de atualização e e deferimento de parcelamento da mesma dívida que impugna nestes autos.

De acordo com o artigo 1.000 do Código de Processo Civil (CPC), "*a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer*" (caput), considerando-se "*aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer*" (parágrafo único).

O presente agravo, impugnando a decisão monocrática proferida por esta relatoria, foi interposto em 18/04/2022 (ID 11414857), e a petição acima indicada, pleiteando a atualização e o parcelamento do débito, foi juntada um mês depois, em 22/05/2022.

Com isso, a agremiação agravante atuou de forma incoerente em juízo, pois, ao mesmo tempo em que recorria de uma decisão monocrática, alegando que não podia ser responsabilizada pela dívida, requereu a atualização e o parcelamento do valor, aceitando-a como válida; o que faz incidir, na espécie, o disposto no artigo 1.000 do CPC.

Nesse sentido, confira-se os precedentes judiciais abaixo.

ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DOCUMENTO SEM VALIDADE NO ÂMBITO ELEITORAL. PRIMEIRA RECORRENTE. PRÁTICA

DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DEMAIS RECORRENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TAC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracterizada a atuação contraditória da coligação insurgente, que recorreu contra a sentença e ajuizou ações pleiteando o seu cumprimento, evidencia-se a incidência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil e a perda superveniente do interesse recursal.

[...]

4. Não conhecimento do recurso da coligação e conhecimento e provimento do recurso dos demais recorrentes.

(TRE-SE, REI 0600360-44, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 02/09/2021)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo a ora agravante procedido à quitação da dívida objeto da execução fiscal - ato incompatível com a vontade de recorrer -, ressaltando a perda superveniente do interesse recursal relativo ao agravo de instrumento interposto anteriormente em sede de exceção de pré-executividade.

2. De fato, o posterior pagamento da dívida na execução fiscal demonstra aceitação tácita ao que decidido na exceção de pré-executividade - questão objeto do recurso especial epigrafado, o que, por conseguinte, impede o trânsito do apelo nobre ante a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, requisito de admissibilidade intrínseco do recurso especial.

3. Agravo interno não provido. *(grifos acrescidos)*

(STJ, 1ª T, AgInt no REsp 1565569/RS. Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 4/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE NOTICIADA ANISTIA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA AO ALEGADO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO RECEBIDA COMO ACEITAÇÃO TÁCITA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Se ocorre o pagamento espontâneo de débitos impugnados judicialmente, especialmente após a interposição de recurso contra a decisão que reconhece como legítimos tais débitos, configura-se a aceitação tácita da decisão recorrida. E consoante já proclamou a Terceira Turma desta Corte, ao julgar o AgRg no REsp 746.092/RJ (Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJ /BA, DJ de 4.6.2009), "a aceitação tácita pode se dar antes ou depois da interposição do recurso, implicando, nesta última hipótese, em extinção do procedimento recursal (preclusão lógica do direito de recorrer)".

[...]

4. Agravo regimental não provido. *(grifos acrescidos)*

(STJ, 2ª T, AgRg nos EDcl no REsp 1220327/MA, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 23/08/2011)

A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTABULADO APÓS DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Observo que a atitude objetiva do recorrente no sentido de buscar a formalização de um acordo e entabular a avença respectiva para fins de parcelar o débito ora em discussão implica, evidentemente, no reconhecimento de sua validade/regularidade, sendo inclusive desprovida a apresentação do respectivo termo nos autos para legitimar essa constatação.

2. O ato praticado pelo apelante é, obviamente, incompatível com o ânimo de recorrer, tendo a comunicação de tal fato demonstrado a ocorrência de preclusão lógica, de modo a impedir o conhecimento do apelo, nos termos do artigo 932, III, do CPC, mantendo-se integralmente a r. sentença vergastada. Precedentes. (*grifos acrescidos*)

[...]

4. Apelação não conhecida.

(TRF3, 3ª T, ApCiv 5000356-35.2017.4.03.6129, Rel. Des. Erik Frederico Gramstrup, DJE de 05/07/2021)

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DO CRÉDITO EM DISCUSSÃO. ACEITAÇÃO TÁCITA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INCOMPATIBILIDADE COM A VONTADE DE RECORRER. ART. 1.000 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

[...]

5. Desse modo, com o pagamento do crédito em cobro, objeto em discussão na presente demanda, conforme noticiado pela União (Fazenda Nacional), restou caracterizada a aceitação "tácita" da autora no tocante à decisão de primeiro grau, configurando ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Por oportuno, vale mencionar que a "aceitação tácita" pode se dar antes, como no caso em tela, ou após a interposição do recurso. (Precedente: AgRg no REsp 746.092/RJ; DJ de 4.6.2009). (*grifos acrescidos*)

7. Apelação não conhecida.

(TRF3, 3ª T, ApCiv 0001763-13.2015.4.03.6104, Rel. Des. Nery da Costa Junior, DJE de 27/10/2020)

Na espécie, o posterior pedido de parcelamento do débito ou execução ao presente cumprimento de sentença, pela agremiação ora agravante, evidencia clara e inegável aceitação da legitimidade da dívida, o que é incompatível com a vontade de recorrer, configurando hipótese de perda superveniente do interesse recursal.

Posto isso, suscitando de ofício a preliminar de falta de interesse recursal, VOTO pelo não conhecimento do agravo do partido PODEMOS, dada a falta de um dos requisitos de admissibilidade.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0601043-88.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE0011309A

AGRAVADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (ausência justificada), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA,

MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O AGRAVO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de junho de 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600160-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600160-05.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600160-05.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o partido requerente para, dentro do prazo de 3 (três) dias, tomar ciência da informação ID 11436619 e providenciar a regularização da prestação de contas, considerando a falha consignada na manifestação técnica ID 11433530.

Aracaju(SE), em 19 de junho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-22.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000081-22.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EXECUTADO(S) : MARIA JOSE BARROS DA SILVA

EXECUTADO(S) : ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-22.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA JOSE BARROS DA SILVA, ERIK VINICIUS BARROS GUEDES

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido da União (id 11435553) no sentido de utilizar o dinheiro arrecadado no leilão para priorizar a quitação nos presentes autos, tendo em vista o objeto da ação e o valor exequendo.
2. CONVERTA-SE em renda a favor da União do valor arrecadado na hasta pública (R\$ 2.075,00), por transferência operada por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, via Mensagem "TES0034" ou em caso de eventual impossibilidade de utilização da GRU-SPB, por meio de DOC /TED, onde constem os dados indicados abaixo, [aber::](#)

Débito principal:

- Código: 13.806-1

- Unidade Gestora - UG: 070026

- Gestão: 00001

- CNPJ: 00.509.018/0001-13 (Justiça Eleitoral)

3. OBSERVE-SE que, no caso de utilização de DOC, o Identificador do Recolhimento deverá ser preenchido nas primeiras dezesseis posições do campo NOME DO FAVORECIDO e, no caso de TED, deverá ser preenchido no campo CÓDIGO IDENTIFICADOR DA TRANSFERÊNCIA.

4. DEFIRO, ainda, o pedido da União no sentido de que caso algum depósito judicial na Caixa Econômica Federal tenha sido equivocadamente realizado na "Operação 005", que o mesmo seja migrado para a "Operação 635", Código de DARF 8047, antes da efetivação da conversão em renda, para que haja a devida remuneração e correção monetária do valor nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009 c/c o artigo 1º da Lei nº 9.703/1998.

5. Após a conversão da penhora em renda a favor da União, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, CPC, atualizar o valor do débito, descontado o valor da parcela incontroversa para ela já transferida.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600045-81.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600045-81.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600045-81.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (diretório regional/SE) requer a autorização para veicular propaganda partidária/inserções, no primeiro semestre de 2022, conforme plano de mídia anexo (ID 11436330).

Alega que a direção regional/SE do requerente foi destituída "há menos de 03 meses, de forma traumática, em virtude de divergências internas, sérias e notórias, o que obstruiu a transmissão de informações e, conseqüentemente, a utilização do tempo de propaganda já deferido".

Diz que das datas autorizadas por esta Corte, "apenas nas duas últimas será possível a veiculação da mencionada propaganda, o que acarretará evidente prejuízo ao intento partidário de propagar as suas ideias, seu programa e valores, prejuízo amplificado pela proximidade do período eleitoral". Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, no sentido de que não há disponibilidade de horário para veiculação de inserções partidárias no mês de junho de 2022 (ID 11436903).

É o relatório. Decido.

A transmissão do programa partidário gratuito está prevista no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos (artigos 50-A e 50-B, da Lei n.º 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n.º 14.291, de 03 de janeiro de 2022). A matéria foi regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução 23.679, de 08 de fevereiro de 2022.

Em que pese os argumentos do peticionário para a não veiculação das inserções já autorizadas por esta Corte, não há como deferir seu pedido. Isso porque, conforme certificou a Secretaria Judiciária, não há disponibilidade de datas e horários para veiculação de inserções partidárias no mês de junho de 2022, uma vez que foram atingidos os limites de até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia, impostos pelo § 8º do art. 50-A, da Lei 14.291/2022.

Expostas as razões, indefiro o pedido para veiculação de inserções formulado na petição e plano de mídia em anexo de ID 11436330.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601043-88.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO

INTERESSADO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL no CUMSEN nº 0601043-88.2018.6.25.0000 - Aracaju/SE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVANTE: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE (INCORPORADO)

Advogados do AGRAVANTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 40-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 0011309A

AGRAVADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SANÇÃO OU RESPONSABILIZAÇÃO ATRIBUÍDA EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caracterizada a atuação contraditória da agremiação insurgente, que agravou contra a decisão e requereu a atualização e o deferimento do parcelamento do débito, evidencia-se a incidência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil e a perda superveniente do interesse recursal.

2. Impende registrar que a "aceitação tácita" pode se dar antes ou após a interposição do recurso, como no caso em exame. Precedente.

3. Não conhecimento do agravo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O AGRAVO.

Aracaju(SE), 14/06/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

AGRAVO REGIMENTAL no CUMSEN nº 0601043-88.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo diretório estadual do partido PODEMOS, em Sergipe, objetivando a reforma da decisão monocrática proferida por esta relatoria, que indeferiu o seu pedido de remoção de qualquer sanção ou responsabilização atribuída em virtude da incorporação do PHS (ID 11414857).

Defendeu o afastamento da obrigação de pagar o débito, devido à Emenda Constitucional nº 111 /2021, que prevê que as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários estaduais e municipais incorporado não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes.

Afirmou que a execução de débitos provenientes de prestação de contas de agremiação incorporada está inviabilizando o órgão partidário, já que o montante executado é significativo e a agremiação estadual sequer tem recebido tal verba diante das suspensões provenientes de situações idênticas envolvendo o PHS.

Alegou que, em razão da série de constrições que vem sofrendo, as chances de participação no pleito que se aproxima são mínimas e que a intenção do legislador é exatamente evitar o redirecionamento de cobrança e sanções para a agremiação incorporadora.

Pediu a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo do pleno deste Tribunal e o deferimento em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal.

Nas contrarrazões, a União pugnou pelo improvemento do presente agravo (ID 11422085).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do agravo interno (ID 11414857).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O diretório estadual do partido PODEMOS interpôs o presente agravo regimental, objetivando a reforma da decisão monocrática proferida por esta relatoria, que indeferiu o seu pedido de afastamento de qualquer sanção ou responsabilização atribuída em virtude da incorporação do PHS (ID 11414857).

Impende verificar preliminarmente o atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Consoante se vê da petição ID 11427073, o partido agravante apresentou um pedido de atualização e de deferimento de parcelamento da mesma dívida que impugna nestes autos.

De acordo com o artigo 1.000 do Código de Processo Civil (CPC), "*a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer*" (caput), considerando-se "*aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer*" (parágrafo único).

O presente agravo, impugnando a decisão monocrática proferida por esta relatoria, foi interposto em 18/04/2022 (ID 11414857), e a petição acima indicada, pleiteando a atualização e o parcelamento do débito, foi juntada um mês depois, em 22/05/2022.

Com isso, a agremiação agravante atuou de forma incoerente em juízo, pois, ao mesmo tempo em que recorria de uma decisão monocrática, alegando que não podia ser responsabilizada pela dívida, requereu a atualização e o parcelamento do valor, aceitando-a como válida; o que faz incidir, na espécie, o disposto no artigo 1.000 do CPC.

Nesse sentido, confira-se os precedentes judiciais abaixo.

ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DOCUMENTO SEM VALIDADE NO ÂMBITO ELEITORAL. PRIMEIRA RECORRENTE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DEMAIS RECORRENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TAC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracterizada a atuação contraditória da coligação insurgente, que recorreu contra a sentença e ajuizou ações pleiteando o seu cumprimento, evidencia-se a incidência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil e a perda superveniente do interesse recursal.

[...]

4. Não conhecimento do recurso da coligação e conhecimento e provimento do recurso dos demais recorrentes.

(*TRE-SE, REI 0600360-44, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 02/09/2021*)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo a ora agravante procedido à quitação da dívida objeto da execução fiscal - ato incompatível com a vontade de recorrer -, ressei nítida a perda superveniente do interesse recursal relativo ao agravo de instrumento interposto anteriormente em sede de exceção de pré-executividade.

2. De fato, o posterior pagamento da dívida na execução fiscal demonstra aceitação tácita ao que decidido na exceção de pré-executividade - questão objeto do recurso especial epigrafado, o que, por conseguinte, impede o trânsito do apelo nobre ante a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, requisito de admissibilidade intrínseco do recurso especial.

3. Agravo interno não provido. (*grifos acrescentados*)

(*STJ, 1ª T, AgInt no REsp 1565569/RS. Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 4/04/2020*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE NOTICIADA ANISTIA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA AO ALEGADO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO RECEBIDA COMO ACEITAÇÃO TÁCITA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Se ocorre o pagamento espontâneo de débitos impugnados judicialmente, especialmente após a interposição de recurso contra a decisão que reconhece como legítimos tais débitos, configura-se a aceitação tácita da decisão recorrida. E consoante já proclamou a Terceira Turma desta Corte, ao julgar o AgRg no REsp 746.092/RJ (Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJ /BA, DJ de 4.6.2009), "a aceitação tácita pode se dar antes ou depois da interposição do recurso, implicando, nesta última hipótese, em extinção do procedimento recursal (preclusão lógica do direito de recorrer)".

[...]

4. Agravo regimental não provido. (*grifos acrescentados*)

(STJ, 2ª T, AgRg nos EDcl no REsp 1220327/MA, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 23/08/2011)

A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTABULADO APÓS DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Observo que a atitude objetiva do recorrente no sentido de buscar a formalização de um acordo e entabular a avença respectiva para fins de parcelar o débito ora em discussão implica, evidentemente, no reconhecimento de sua validade/regularidade, sendo inclusive despicienda a apresentação do respectivo termo nos autos para legitimar essa constatação.

2. O ato praticado pelo apelante é, obviamente, incompatível com o ânimo de recorrer, tendo a comunicação de tal fato demonstrado a ocorrência de preclusão lógica, de modo a impedir o conhecimento do apelo, nos termos do artigo 932, III, do CPC, mantendo-se integralmente a r. sentença vergastada. Precedentes. (*grifos acrescentados*)

[...]

4. Apelação não conhecida.

(TRF3, 3ª T, ApCiv 5000356-35.2017.4.03.6129, Rel. Des. Erik Frederico Gramstrup, DJE de 05/07 /2021)

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DO CRÉDITO EM DISCUSSÃO. ACEITAÇÃO TÁCITA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INCOMPATIBILIDADE COM A VONTADE DE RECORRER. ART. 1.000 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

[...]

5. Desse modo, com o pagamento do crédito em cobro, objeto em discussão na presente demanda, conforme noticiado pela União (Fazenda Nacional), restou caracterizada a aceitação "tácita" da autora no tocante à decisão de primeiro grau, configurando ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Por oportuno, vale mencionar que a "aceitação tácita" pode se dar antes, como no caso em tela, ou após a interposição do recurso. (Precedente: AgRg no REsp 746.092/RJ; DJ de 4.6.2009). (*grifos acrescentados*)

7. Apelação não conhecida.

(TRF3, 3ª T, ApCiv 0001763-13.2015.4.03.6104, Rel. Des. Nery da Costa Junior, DJE de 27/10 /2020)

Na espécie, o posterior pedido de parcelamento do débito ou execução ao presente cumprimento de sentença, pela agremiação ora agravante, evidencia clara e inegável aceitação da legitimidade

da dívida, o que é incompatível com a vontade de recorrer, configurando hipótese de perda superveniente do interesse recursal.

Posto isso, suscitando de ofício a preliminar de falta de interesse recursal, VOTO pelo não conhecimento do agravo do partido PODEMOS, dada a falta de um dos requisitos de admissibilidade.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0601043-88.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE0011309A

AGRAVADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (ausência justificada), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O AGRAVO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de junho de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601043-88.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO

INTERESSADO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL no CUMSEN nº 0601043-88.2018.6.25.0000 - Aracaju/SE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVANTE: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE (INCORPORADO)

Advogados do AGRAVANTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 40-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 0011309A

AGRAVADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SANÇÃO OU RESPONSABILIZAÇÃO ATRIBUÍDA EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caracterizada a atuação contraditória da agremiação insurgente, que agravou contra a decisão e requereu a atualização e o deferimento do parcelamento do débito, evidencia-se a incidência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil e a perda superveniente do interesse recursal.

2. Impende registrar que a "aceitação tácita" pode se dar antes ou após a interposição do recurso, como no caso em exame. Precedente.

3. Não conhecimento do agravo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O AGRAVO.

Aracaju(SE), 14/06/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

AGRAVO REGIMENTAL no CUMSEN nº 0601043-88.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo diretório estadual do partido PODEMOS, em Sergipe, objetivando a reforma da decisão monocrática proferida por esta relatoria, que indeferiu o seu pedido de remoção de qualquer sanção ou responsabilização atribuída em virtude da incorporação do PHS (ID 11414857).

Defendeu o afastamento da obrigação de pagar o débito, devido à Emenda Constitucional nº 111 /2021, que prevê que as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários estaduais e municipais incorporado não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes.

Afirmou que a execução de débitos provenientes de prestação de contas de agremiação incorporada está inviabilizando o órgão partidário, já que o montante executado é significativo e a agremiação estadual sequer tem recebido tal verba diante das suspensões provenientes de situações idênticas envolvendo o PHS.

Alegou que, em razão da série de constrições que vem sofrendo, as chances de participação no pleito que se aproxima são mínimas e que a intenção do legislador é exatamente evitar o redirecionamento de cobrança e sanções para a agremiação incorporadora.

Pediu a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo do pleno deste Tribunal e o deferimento em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal.

Nas contrarrazões, a União pugnou pelo improvemento do presente agravo (ID 11422085).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do agravo interno (ID 11414857).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O diretório estadual do partido PODEMOS interpôs o presente agravo regimental, objetivando a reforma da decisão monocrática proferida por esta relatoria, que indeferiu o seu pedido de afastamento de qualquer sanção ou responsabilização atribuída em virtude da incorporação do PHS (ID 11414857).

Impende verificar preliminarmente o atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Consoante se vê da petição ID 11427073, o partido agravante apresentou um pedido de atualização e de deferimento de parcelamento da mesma dívida que impugna nestes autos.

De acordo com o artigo 1.000 do Código de Processo Civil (CPC), "*a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer*" (caput), considerando-se "*aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer*" (parágrafo único).

O presente agravo, impugnando a decisão monocrática proferida por esta relatoria, foi interposto em 18/04/2022 (ID 11414857), e a petição acima indicada, pleiteando a atualização e o parcelamento do débito, foi juntada um mês depois, em 22/05/2022.

Com isso, a agremiação agravante atuou de forma incoerente em juízo, pois, ao mesmo tempo em que recorria de uma decisão monocrática, alegando que não podia ser responsabilizada pela dívida, requereu a atualização e o parcelamento do valor, aceitando-a como válida; o que faz incidir, na espécie, o disposto no artigo 1.000 do CPC.

Nesse sentido, confira-se os precedentes judiciais abaixo.

ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DOCUMENTO SEM VALIDADE NO ÂMBITO ELEITORAL. PRIMEIRA RECORRENTE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DEMAIS RECORRENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TAC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracterizada a atuação contraditória da coligação insurgente, que recorreu contra a sentença e ajuizou ações pleiteando o seu cumprimento, evidencia-se a incidência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil e a perda superveniente do interesse recursal.

[...]

4. Não conhecimento do recurso da coligação e conhecimento e provimento do recurso dos demais recorrentes.

(*TRE-SE, REI 0600360-44, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 02/09/2021*)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo a ora agravante procedido à quitação da dívida objeto da execução fiscal - ato incompatível com a vontade de recorrer -, ressei nítida a perda superveniente do interesse recursal relativo ao agravo de instrumento interposto anteriormente em sede de exceção de pré-executividade.

2. De fato, o posterior pagamento da dívida na execução fiscal demonstra aceitação tácita ao que decidido na exceção de pré-executividade - questão objeto do recurso especial epigrafado, o que, por conseguinte, impede o trânsito do apelo nobre ante a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, requisito de admissibilidade intrínseco do recurso especial.

3. Agravo interno não provido. (*grifos acrescentados*)

(*STJ, 1ª T, AgInt no REsp 1565569/RS. Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 4/04/2020*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE NOTICIADA ANISTIA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA AO ALEGADO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. MANIFESTAÇÃO RECEBIDA COMO ACEITAÇÃO TÁCITA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Se ocorre o pagamento espontâneo de débitos impugnados judicialmente, especialmente após a interposição de recurso contra a decisão que reconhece como legítimos tais débitos, configura-se a aceitação tácita da decisão recorrida. E consoante já proclamou a Terceira Turma desta Corte, ao julgar o AgRg no REsp 746.092/RJ (Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJ /BA, DJ de 4.6.2009), "a aceitação tácita pode se dar antes ou depois da interposição do recurso, implicando, nesta última hipótese, em extinção do procedimento recursal (preclusão lógica do direito de recorrer)".

[...]

4. Agravo regimental não provido. (*grifos acrescentados*)

(STJ, 2ª T, AgRg nos EDcl no REsp 1220327/MA, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 23/08/2011)

A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTABULADO APÓS DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Observo que a atitude objetiva do recorrente no sentido de buscar a formalização de um acordo e entabular a avença respectiva para fins de parcelar o débito ora em discussão implica, evidentemente, no reconhecimento de sua validade/regularidade, sendo inclusive despicienda a apresentação do respectivo termo nos autos para legitimar essa constatação.

2. O ato praticado pelo apelante é, obviamente, incompatível com o ânimo de recorrer, tendo a comunicação de tal fato demonstrado a ocorrência de preclusão lógica, de modo a impedir o conhecimento do apelo, nos termos do artigo 932, III, do CPC, mantendo-se integralmente a r. sentença vergastada. Precedentes. (*grifos acrescentados*)

[...]

4. Apelação não conhecida.

(TRF3, 3ª T, ApCiv 5000356-35.2017.4.03.6129, Rel. Des. Erik Frederico Gramstrup, DJE de 05/07/2021)

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DO CRÉDITO EM DISCUSSÃO. ACEITAÇÃO TÁCITA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INCOMPATIBILIDADE COM A VONTADE DE RECORRER. ART. 1.000 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

[...]

5. Desse modo, com o pagamento do crédito em cobro, objeto em discussão na presente demanda, conforme noticiado pela União (Fazenda Nacional), restou caracterizada a aceitação "tácita" da autora no tocante à decisão de primeiro grau, configurando ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Por oportuno, vale mencionar que a "aceitação tácita" pode se dar antes, como no caso em tela, ou após a interposição do recurso. (Precedente: AgRg no REsp 746.092/RJ; DJ de 4.6.2009). (*grifos acrescentados*)

7. Apelação não conhecida.

(TRF3, 3ª T, ApCiv 0001763-13.2015.4.03.6104, Rel. Des. Nery da Costa Junior, DJE de 27/10/2020)

Na espécie, o posterior pedido de parcelamento do débito ou execução ao presente cumprimento de sentença, pela agravação ora agravante, evidencia clara e inegável aceitação da legitimidade

da dívida, o que é incompatível com a vontade de recorrer, configurando hipótese de perda superveniente do interesse recursal.

Posto isso, suscitando de ofício a preliminar de falta de interesse recursal, VOTO pelo não conhecimento do agravo do partido PODEMOS, dada a falta de um dos requisitos de admissibilidade.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0601043-88.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE0011309A

AGRAVADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (ausência justificada), CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O AGRAVO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de junho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600091-70.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600091-70.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Campo do Brito - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : WELLENSOHN SANTOS MECENAS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600091-70.2022.6.25.0000 - Campo do Brito - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: WELLENSOHN SANTOS MECENAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIGITADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL.

QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 09/06/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600091-70.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 24ª Zona Eleitoral solicita a requisição de WELLENSOHN SANTOS MECENAS, servidor da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE, ocupante do cargo de Digitador, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11425944, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Consta, no D 11408843, certificado de conclusão de curso de nível médio.

Avista-se, no ID 11410621, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição, conforme se observa do ID 11411800.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público WELLENSOHN SANTOS MECENAS, ocupante do cargo de Digitador da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 24ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID nº 11425944 foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Wellensohn Santos Mecenas, quais sejam:

"...examinar e preparar serviços para digitação; fazer digitação de dados, bem como de textos, tabelas e outros; formatar textos e planilhas, receber e transmitir e-mails e executar atividades de natureza administrativa."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado segundo se vê no ID 11408843.

Acerca da possibilidade de nova requisição de servidor(a) que já tenha anteriormente sido requisitado(a) pela Justiça Eleitoral, determina a Resolução 23.523/2017, no seu art. 10, o seguinte: "Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem." (sem grifos no original)

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que para ser novamente requisitado(a), ordinária ou extraordinariamente, o servidor(a) tem que cumprir o lapso temporal de um ano de seu retorno ao órgão de origem, o que se verificou no presente caso, uma vez que do retorno que ocorreu em 03/11/2014, segundo se observa da certidão (ID 11410621), até hoje, já transcorreram mais de 7 (sete) anos.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Assim sendo, considerando o permissivo legal acima transcrito, bem como o fato de que o servidor em questão já cumpriu o lapso temporal de um ano da data de retorno ao seu órgão de origem, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17, será o ano ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 41.500 (quarenta e um mil e quinhentos) eleitores(as) e possui 2 servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor WELLENSOHN SANTOS MECENAS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 24ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600091-70.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: WELLENSOHN SANTOS MECENAS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de junho de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601149-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601149-74.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EMBARGADA : ANA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

EMBARGADA : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

EMBARGADA : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADA : DANIELA LIBOREO DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADA : ELIZABETE BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADA : SHEILA GOMES DE MORAIS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADA : SONIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADA : ELIENE RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADA : PATRICIA DE JESUS SANTOS

EMBARGADO : ANDERSON VIDAL DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : CICERO ALECRIM DE JESUS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADO : EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : EMERSON ANZAI
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : GILMAR MELO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : JOSE JAILSON ALVES MATOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

EMBARGADO : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : WENDELL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
EMBARGADO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
EMBARGADO : JAILSON MESSIAS DE JESUS
EMBARGADO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601149-74.2020.6.25.0034

Origem: Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): GILTON BATISTA BRITO

EMBARGANTE: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337-A,
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EMBARGADO: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -
MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO
DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS
SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA,
ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO
CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS,
LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA
SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO,
ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA

EMBARGADA: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A

Advogado do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretária Judiciária, com fundamento no art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.547/2017, INTIMA os(as) EMBARGADOS: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA

EMBARGADAS: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 20 de junho de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretária Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600410-03.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600410-03.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600410-03.2020.6.25.0002

Recorrente: Dilma Priscila Alves Ferreira

Advogado: Marcos Antônio Menezes Prado - OAB/SE nº 004485

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Dilma Priscila Alves Ferreira (ID 11432098), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11423007) da relatoria do Juiz Marcos de Oliveira Pinto que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas a sua prestação de contas referente à sua candidatura ao cargo de vereadora nas Eleições 2020, no município da Barra dos Coqueiros.

Rechaçou a decisão combatida, alegando divergência na interpretação da Resolução nº TSE 23.463/2015, das Leis nº 9.504/1997 e 12.891/2013 e a aplicação do princípio da insignificância, mencionando como paradigmas decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso do Sul (1), Santa Catarina (2) e Amapá (3).

Salientou que pretende é a expedição e declaração de aprovação das suas contas, referente as eleições, em função de haver excesso quando da prolação do acórdão, e também em razão de várias peculiaridades que já foram observadas por outros Tribunais Regionais Eleitorais, o que merece análise por este Egrégia Corte.

Afirmou que apresentou suas contas via profissional habilitado com o fim de cumprir o que determina a legislação eleitoral e suas resoluções e recentes alterações, fato que fora devidamente constatado nos autos, apesar do seu não recebimento.

Asseverou que não prospera, porém, os fundamentos elencados no acórdão combatido, conforme demonstrado nos autos e pela jurisprudência dominante.

Disse que pleiteia o deferimento da sua prestação de contas eleitoral, tendo em vista que o acórdão proferido apresenta deveras decisões contrárias, que demonstram o contrassenso da interpretação vindicada nos autos em comento, como também acosta várias decisões que demonstram a pertinência das alegações, demonstrando, na sua ótica, a pertinência no acolhimento da sua pretensão e observar a real representatividade do recorrente perante a agremiação, o que torna válida a sua prestação de contas.

Alegou o recorrente que o acórdão vergastado desprezou tal entendimento, ao aplicar com rigor a lei, sem fazer incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as suas contas de campanha.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de que sejam aprovadas as suas contas de campanha, com ou sem ressalvas, diante da insustentabilidade das provas e do seu não comprometimento, devendo ser desconstituída a sentença e o acórdão prolatado, na forma da lei.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Analisando acuradamente os autos, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise dos presentes recursos, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei/constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

Art. 121 []

§4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Conforme se vê, limitou-se o recorrente a demonstrar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida por este Tribunal, mencionando superficialmente que houve divergência na interpretação da Resolução nº 23.463/2015 e das Leis nºs 9.504/97 e da Lei 12.891/2013, com a transcrição de vários dispositivos legais, citando violação ao artigo 31 do Código Eleitoral.

O mesmo se verifica, quando aduziu, de forma bastante genérica, a violação ao princípio da insignificância, sem ao menos tecer, especificamente, quais aspectos que foram vilipendiados na decisão.

Asseverou, também genericamente, que se pretende a expedição e deferimento da sua prestação de contas, em função de haver latente divergência acerca da interpretação da lei nº 9.504/97 e suas resoluções regulamentadoras, dizendo, inclusive, que houve excesso na prolação do acórdão em razão de várias peculiaridades que foram observadas em outros Tribunais Regionais Eleitorais, mas não informou quais os aspectos em que os mesmos divergem.

Mencionou que o acórdão fustigado apresenta decisões contrárias, que demonstram o contrassenso da interpretação vindicada nos autos em comento, como também acosta várias decisões com o intuito de demonstrar a pertinência das alegações, mas não confronta e enfrenta os pontos em que há dissenso.

Como dito acima, no caso específico, nenhum deles foi sequer indicado, a fim de que se possa adentrar na admissibilidade dos recursos em tela, impossibilitando, dessa forma, a devida compreensão da controvérsia.

O mesmo se pode dizer em relação às jurisprudências. Nota-se que apenas foram reproduzidos trechos de julgados, supostos paradigmas, sem contudo realizar o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos invocados e o caso em apreço, consoante se infere da Súmula 28 do TSE.

Diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento dos recursos especiais, em conformidade com precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo*, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DIRETAMENTE EM CONTA DE

CAMPANHA. AUSÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA A QUE SE REFERE O ART. 18, § 1º, DA RES.-TSE 23.463/2015. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE DA REGULARIDADE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL: NECESSIDADE DE REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DE RICARDO DE JESUS RAIMUNDO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do CE somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido. 3. Na espécie, o agravante apenas colocou a ementa de um julgado oriundo desta Corte que não aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixando de evidenciar o ponto em que o acórdão tido como paradigma, ante a mesma base fática, teria adotado solução jurídica diversa. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (original sem grifos). (TSE - AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 63475 - ROLANTE - RS. Acórdão de 15/03/2018. Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77, Data 18/04/2018, página 51.) Assim, diante do expendido, não conheço do recurso especial, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursais.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 8 de junho 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS PC 100190 MS (TRE-MS) ANDRÉ DE CARVALHO...À UNANIMIDADE E DE ACORDO COM O PARECER, APROVARAM AS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINANDO -SE A DEVOLUÇÃO DE VALORES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1191, Data 17/12/2014, Página 23/24.
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS 1452393 SC (TRE-SC) - CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, Data de Publicação 07/12/2010.
3. Prestação de Contas PC 7039 MACAPÁ AP (TRE-AP) - JUCÉLIO FLEURY NETO - Data de Publicação: 15/02/2016.
4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.
8. Ac. de 8.10.2013 no AgR-REspe nº 44752, rel. Min. Dias Toffoli ; Ac. de 20.6.2013 no AgR-REspe nº 863802, rel. Min. Dias Toffoli ; Ac. de 9.10.2012 no AgR-AI nº 1020743, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac de 15.3.2012 no AgR-AI nº 8242, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

PAUTA DE JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600084-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600084-78.2022.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 20 de junho de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) HCCrim N° 0600084-78.2022.6.25.0000

ORIGEM: Carira - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRA INTERESSADA: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 28/06/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-54.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600001-54.2021.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ADELIA DA SILVA DIAS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : EDIVAL FARIAS DA SILVA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA : LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA : MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : ALAN FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : ANDERSON JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : EVANIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : JOSE AILTON SILVA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : MAXWELL SANTOS MARINHO REIS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : UEDSON NEY DOS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGANTE : JOSE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 20 de junho de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600001-54.2021.6.25.0014

ORIGEM: Maruim - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A

EMBARGADO: ALAN FELIX DOS SANTOS, EVANIO SANTOS DA SILVA, JOSE AILTON SILVA, JOSE FRANCISCO SANTOS, ANDERSON JESUS DE SOUZA, JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS, LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR, UEDSON NEY DOS SANTOS, MAXWELL SANTOS MARINHO REIS

EMBARGADA: MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA, EDIVAL FARIAS DA SILVA, ADELIA DA SILVA DIAS, MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DATA DA SESSÃO: 28/06/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600399-77.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/06/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 20 de junho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600399-77.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 28/06/2022, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) N° 0600016-28.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600016-28.2022.6.25.0001 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAQUEL CORREIA DE SIQUEIRA MARIA (461894/SP)

REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 0600016-28.2022.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL CORREIA DE SIQUEIRA MARIA - SP461894

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE

DESPACHO/DECISÃO

R. Hoje.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer endereçada ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital.

À evidência, houve erro no cadastramento da ação, resultando na distribuição equivocada a este Juízo Eleitoral.

Diante do exposto, não sendo possível a redistribuição destes autos digitais, via PJE, ao Juízo de endereçamento da inicial, determino a remessa de arquivo em pdf. contendo cópia integral destes autos para o endereço de e-mail do Juizado Especial da Fazenda Pública (jefaz.aracaju@tjse.jus.br) para ciência e providências que entender cabíveis.

Intime-se o autor por seu advogado constituído, via DJE-TRE/SE, desta decisão, advertindo-o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, estes autos serão definitivamente arquivados.

P.R.I.

Cumpra-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 723/2022 - LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos lotes de nº 55, 56, 57, 58 e 60/2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 14 dias de junho de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMª. Juíza Eleitoral.

ALINE CÂNDIDO COSTA - Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 15/06/2022, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600021-35.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600021-35.2022.6.25.0006 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

INTERESSADO : KARY CRISTINA LIMA BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-35.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: KARY CRISTINA LIMA BORGES

SENTENÇA

Trata-se de procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias da eleitora KARY CRISTINA LIMA BORGES, portador da inscrição eleitoral nº 022769392100, junto aos partidos políticos PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Estância/SE, com ambas as filiações datadas de 02/04/2022 (ID nº 106481625), razão pela qual o eleitor encontra-se com sua filiação na situação *sub judice*.

As notificações ao filiado e aos partidos envolvidos foram expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 23, §1º da Resolução n.º 23.596/2019 e, conforme Cronograma de Processamento das Relações de Filiados anexo à Portaria TSE nº 99/2022, verificou-se que os partidos envolvidos não se manifestaram sobre a filiação *sub judice* até a data limite, qual seja, 23 /05/2022.

A filiada KARY CRISTINA LIMA BORGES apresentou manifestação intempestiva, em 17/06/2022, sob o ID nº 106481626, solicitando a permanência de sua filiação ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, foi emitido parecer (ID n.º 106496451) opinando pelo cancelamento da filiação do interessado referente ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

É o relatório.

Decido.

A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe à Justiça Eleitoral gerenciar o processamento das filiações dos eleitores aos partidos políticos.

No que concerne à coexistência de filiações partidárias, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, Parágrafo Único, que deve permanecer a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Entretanto, possuindo os registros idêntica data de filiação, como é o caso dos autos, cabe ao Juiz Eleitoral a decisão, após ouvidas as partes e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 23, §5º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Verifica-se nos autos, que o filiado apresentou manifestação requerendo a manutenção de sua filiação ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), informando que o partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) não respeitou a sua vontade e inseriu, indevidamente, sua filiação partidária.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pelo acolhimento da opção realizada pelo interessado de permanecer filiado ao partido PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e do cancelamento da filiação do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

Logo, como houve expressa opção do interessado em permanecer filiado ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), não havendo oposição dos partidos envolvidos, deve-se, portanto, considerar a vontade do filiado em relação ao Partido ao qual deseja permanecer vinculado.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. MESMA DATA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PREDOMINÂNCIA DA VONTADE DO ELEITOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. Coexistência de filiações partidárias simultâneas, isto é, com a mesma data, a normativa do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/19 prevê a instauração de procedimento de ofício, pelo TSE, que comporta a oitiva dos envolvidos e decisão por parte da autoridade judicial. Tal procedimento não foi respeitado nos autos, pois o recorrente não teve oportunidade de se manifestar em decorrência da falta de notificação.

2. Uma possível filiação partidária sem anuência do recorrente possa ser meio suficiente para frustrar suas pretensões eleitorais, haja vista não ter prova que o recorrente deu causa ao erro da dupla filiação.

3. O recorrente demonstrou sua vontade expressa de continuar filiado ao PDT, além do mais trata-se de coexistência de filiações de mesma data, casos em que o entendimento predominante nas cortes eleitorais é no sentido de manter o filiado no partido ao qual tem afinidade ideológica.

4. A manifestação volitiva do filiado encontra respaldo no direito de associação, assentado no art. 5º, XVII, da Constituição Federal e no entendimento de que a filiação visa, sobretudo a valorar o vínculo jurídico existente entre a agremiação e o eleitor.

5. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO 060005346 XINGUARA-PA. Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA. Julgamento: 30/09/2020. Publicação DJE/TRE-PA Tomo 018, Data 29/01/2021, Página 13,14. (grifei)

Desse modo, determino a regularização do registro de filiação da interessada KARY CRISTINA LIMA BORGES, portadora da inscrição eleitoral nº 022769392100, no PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e o conseqüente cancelamento de sua filiação ao partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA.

Determino a intimação dos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, intime-se por meio do telefone o qual consta nos autos.

Com a regularização no Sistema e o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos

Publique-se. Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-18.2021.6.25.0006

PROCESSO : 0600102-18.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RESPONSÁVEL : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

RESPONSÁVEL : TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-18.2021.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 106472214).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600953-67.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600953-67.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEOVAN OLIVEIRA SANTOS DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GEOVAN OLIVEIRA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600953-67.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVAN OLIVEIRA SANTOS DOS ANJOS VEREADOR,
GEOVAN OLIVEIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, HUNALDO
BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, HUNALDO
BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 para o cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS (SE), apresentada pelo(a) candidato(a) GEOVAN OLIVEIRA SANTOS DOS ANJOS.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi apresentada impugnação das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo sugerindo pela desaprovação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo à análise ponto a ponto das irregularidades encontradas pelo sistema informatizado,

1. Dívida de campanha não quitada

Analisando a escrituração contábil do(a) então candidato(a) GEOVAN OLIVEIRA SANTOS DOS ANJOS, verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pela candidata, no montante de R\$ 500,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido*" (art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "*existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição*".

Pois bem, no caso sob exame, o(a) candidato(a) não acostou aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, embora tenha sido intimado para tanto.

A a dívida de campanha não quitada pela prestadora de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas

desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e na linha da manifestação do *Parquet* Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GEOVAN OLIVEIRA SANTOS DOS ANJOS relativas às Eleições Municipais de 2020.

Providências Cartorárias

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Maruim (SE), datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-95.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600050-95.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIENE DOS SANTOS

REQUERENTE : THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DE CARMOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-95.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DE CARMOPOLIS, THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS, ELIENE DOS SANTOS

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do(a) PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (CARMÓPOLIS/SE), que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo

transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (CARMÓPOLIS/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-67.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600856-67.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS GOIS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DOS SANTOS GOIS VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600856-67.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DOS SANTOS GOIS VEREADOR, ANA CRISTINA DOS SANTOS GOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DESPACHO

Intime-se a prestadora, por intermédio do seu procurador constituído, a fim de que se manifeste sobre o relatório de diligência apresentado pelo Cartório (ID n.º 106247878).

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-43.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600877-43.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

REQUERENTE : ERMERSON PORTO SANTOS

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600877-43.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR, ERMERSON PORTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947-A

DESPACHO

Tendo em vista a alegação contida no item 6 da petição ID 93892607, intime-se o prestador, por int ermédio do seu procurador constituído, a fim de que comprove, no prazo de 10 dias, mediante declaração fornecida pela Gráfica Still, quanto ao suposto erro na emissão da nota discal 202000000000503.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-43.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600877-43.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

REQUERENTE : ERMERSON PORTO SANTOS

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600877-43.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR, ERMERSON PORTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947-A

DESPACHO

Tendo em vista a alegação contida no item 6 da petição ID 93892607, intime-se o prestador, por intemédio do seu procurador constituído, a fim de que comprove, no prazo de 10 dias, mediante declaração fornecida pela Gráfica Still, quanto ao suposto erro na emissão da nota discal 202000000000503.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-79.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600064-79.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-79.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Versa o presente feito sobre a prestação de contas do(a) Sr(a). KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas.

Compulsando os autos, infere-se o(a) Sr(a). KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 103666325.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 105332823, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos. Decido.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização das contas dos partidos políticos, no qual devem demonstrar sua real movimentação financeira e patrimonial.

Para tanto, a teor do da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser

prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III), e, em havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

Conforme consignado no parecer técnico, os extratos bancários das contas específicas de campanha, contemplando todo o período, e os comprovantes de recolhimentos devem ser obrigatoriamente apresentadas com a prestação de contas, nos termos dos artigos 64, caput, e 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A não abertura de conta bancária consiste numa irregularidade grave pois impede a análise da real movimentação financeira da candidata.

Posto isso, comungando com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea a e c, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS referente às Eleições Municipais 2020.

Lance-se ASE correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 77, §9º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017).

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-65.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600052-65.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WENISSON SANTOS

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-65.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA, WENISSON SANTOS

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do(a) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIVINA PASTORA/SE), que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIVINA PASTORA/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-58.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600143-58.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : WIDMAN CRUZ SANTOS

REQUERENTE : RODRIGO MELO SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600143-58.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE: RODRIGO MELO SOBRAL, WIDMAN CRUZ SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 01.12.21, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 100818923)

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 105331610) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 105774300), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em GENERAL MAYNARD/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-11.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600575-11.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LENIVALDA PINHEIRO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

REQUERENTE : LENIVALDA PINHEIRO SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-11.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LENIVALDA PINHEIRO SANTOS VEREADOR, LENIVALDA PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, LENIVALDA PINHEIRO SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, pelo PODE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 68, I, da Res. TSE 23.463/2015.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 724/2022 - 22ª ZE

Edital 724/2022 - 22ª ZE

O Exmo Sr. DR SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz da 22ª Zona Eleitoral, - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que os candidatos e partidos políticos a seguir relacionados apresentaram prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2020, no Município de Simão Dias/Poço Verde, tendo os respectivos processos sido autuados nesta Zona na classe Prestação de Contas, os quais poderão ser acessados mediante consulta ao PJE, e ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607 /2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

| Nome | Cargo | Partido | Nº | Unidade Eleitoral | Nº Processo - PJE |
|---------------------|----------|---------|----|-------------------|---------------------------|
| ALOIZIO SOUZA VIANA | Prefeito | 20-PSC | 20 | SIMÃO DIAS - SE | 0600277-95.2020.6.25.0022 |
| | | | | | |

| Nome | Cargo | Partido | Nº | Unidade Eleitoral | Nº Processo - PJE |
|-------------------------|---------------|---------|----|-------------------|---------------------------|
| FABIO RABELO DE MENEZES | Vice-prefeito | 55-PSD | 55 | SIMÃO DIAS - SE | 0600277-95.2020.6.25.0022 |
| | | | | | |

| Nome | Cargo | Partido | Nº | Unidade Eleitoral | Nº Processo - PJE |
|------------------------------------|----------|-----------|-------|-------------------|---------------------------|
| CARLOS ROBERTO CELESTINO SANTOS | Vereador | 55-PSD | 55333 | SIMÃO DIAS - SE | 0600343-75.2020.6.25.0022 |
| CRISTINA MARIA DE SANTANA | Vereador | 55-PSD | 55111 | SIMÃO DIAS - SE | 0600340-23.2020.6.25.0022 |
| FABIO CARDOSO DE SANTANA | Vereador | 70-AVANTE | 70000 | SIMÃO DIAS - SE | 0600331-61.2020.6.25.0022 |
| ANA CLEIDE DE SANTANA SANTOS | Vereador | 20-PSC | 20555 | SIMÃO DIAS - SE | 0600326-39.2020.6.25.0022 |
| JOELMA ALVES SANTOS TAVARES | Vereador | 70-AVANTE | 70789 | SIMÃO DIAS - SE | 0600305-63.2020.6.25.0022 |
| JOSE HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS | Vereador | 70-AVANTE | 70852 | SIMÃO DIAS - SE | 0600304-78.2020.6.25.0022 |
| JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA | Vereador | 70-AVANTE | 70123 | SIMÃO DIAS - SE | 0600303-93.2020.6.25.0022 |
| JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR | Vereador | 55-PSD | 55555 | SIMÃO DIAS - SE | 0600311-70.2020.6.25.0022 |
| KELLY SCHENEYDER DOS SANTOS NUNES | Vereador | 20-PSC | 20789 | SIMÃO DIAS - SE | 0600290-94.2020.6.25.0022 |
| MARIA APARECIDA DIAS PAES DA COSTA | Vereador | 20-PSC | 20222 | SIMÃO DIAS - SE | 0600299-56.2020.6.25.0022 |
| MARIA DO CARMO SANTANA SANTOS | Vereador | 55-PSD | 55123 | SIMÃO DIAS - SE | 0600338-53.2020.6.25.0022 |
| ROMULO SANTOS RIBEIRO | Vereador | 20-PSC | 20123 | SIMÃO DIAS - SE | 0600291-79.2020.6.25.0022 |
| ROSINALDO DO CARMO SANTANA | Vereador | 55-PSC | 55900 | SIMÃO DIAS - SE | 0600322-02.2020.6.25.0022 |
| RUY GOMES FONSECA DÓRIA | Vereador | 20-PSC | 20333 | SIMÃO DIAS - SE | 0600302-11.2020.6.25.0022 |
| SILVANIA FARIAS SANTOS | Vereador | 20-PSC | 20366 | SIMÃO DIAS - SE | 0600293-49.2020.6.25.0022 |
| UILMA SANTOS OLIVEIRA | Vereador | 55-PSC | 25222 | SIMÃO DIAS - SE | 0600325-54.2020.6.25.0022 |
| JOSEFA ALVES PEREIRA | Vereador | 20-PSC | 20369 | SIMÃO DIAS - SE | 0600336-83.2020.6.25.0022 |
| | | | | | |

| Unidade Eleitoral | Orgão | Partido | Nº Processo - PJE |
|-------------------|---------------------------------------|--------------|---------------------------|
| SIMÃO DIAS - SE | Direção Municipal/Comissão Provisória | 19-PODE | 0600034-20.2021.6.25.0022 |
| SIMÃO DIAS - SE | Direção Municipal/Comissão Provisória | 23-CIDADANIA | 0600037-72.2020.6.25.0022 |
| | | | |

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | | |
|--|--|--|--|

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, em 14 de junho de 2022(dois mil e vinte e dois). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

Sidney Silva de Almeida

Juiz Eleitoral da 22ª ZE/SE

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 20/06/2022, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600009-55.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600009-55.2022.6.25.0027 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600009-55.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS/SE (processo de origem - Ação Penal Eleitoral nº 000048-72.2011.6.25.0032)

INTERESSADO: FABIANO ANGELO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: VINICIUS SANTOS DA MOTA - OAB/SE nº 8979

DEPRECADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DESPACHO

A Promotora de Justiça Eleitoral titular comunicou a este Magistrado a impossibilidade de comparecimento na audiência designada para o dia 22/06/2022, por já ter outras audiências previamente agendadas na Vara Criminal onde atua, assim fica redesignado o ato para o dia 05/07/2022, às 11:00 horas.

Intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600010-40.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600010-40.2022.6.25.0027 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : LARISSA SILVA DE BATISTA
ADVOGADO : MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (27733/BA)
ADVOGADO : ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600010-40.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

(PROCESSO DE OGIREM - AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 0600035-03.2020.6.25.0034)

DEPRECANTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: LARISSA SILVA DE BATISTA

Advogados do(a) INTERESSADA: ROQUE CORRADO JUNIOR - SE5541, MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO - BA27733

DESPACHO

A Promotora de Justiça Eleitoral titular comunicou a este Magistrado a impossibilidade de comparecimento na audiência designada para o dia 22/06/2022, por já ter outras audiências previamente agendadas na Vara Criminal onde atua, assim fica redesignado o ato para o dia 05/07/2022, às 10:00 horas.

Intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600010-40.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600010-40.2022.6.25.0027 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LARISSA SILVA DE BATISTA

ADVOGADO : MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (27733/BA)

ADVOGADO : ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600010-40.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

(PROCESSO DE OGIREM - AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 0600035-03.2020.6.25.0034)

DEPRECANTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: LARISSA SILVA DE BATISTA

Advogados do(a) INTERESSADA: ROQUE CORRADO JUNIOR - SE5541, MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO - BA27733

DESPACHO

A Promotora de Justiça Eleitoral titular comunicou a este Magistrado a impossibilidade de comparecimento na audiência designada para o dia 22/06/2022, por já ter outras audiências previamente agendadas na Vara Criminal onde atua, assim fica redesignado o ato para o dia 05/07/2022, às 10:00 horas.

Intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-27.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600287-27.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : NOEL RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-27.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR, NOEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

MANDADO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o Sr NOEL RAMOS DA SILVA - Eleições 2020, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 106497932.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

Portaria 490/2020

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

PORTARIA 442/2022

Portaria 442/2022

O Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz Eleitoral da 31ª Zona, com jurisdição nos municípios de Itaporanga d'Ajuda e Salgado, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que os atos de gestão administrativa sem caráter decisório podem ser objeto de delegação;

CONSIDERANDO que a [Lei nº 13.726/2018](#) racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas;

CONSIDERANDO a otimização dos trabalhos para fins de atendimento da celeridade própria da Justiça Eleitoral, inclusive para convocação de eleitores de outra jurisdição (art. 10, §1º da [Res.-TSE nº 23.669/2021](#) ;

RESOLVE:

Art. 1º. Os servidores efetivos do Cartório da 31ª Zona Eleitoral ficam autorizados a processar os pedidos de solicitação de convocação de eleitor em outra zona eleitoral no Sistema ELO, independente de despacho.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

| |
|--|
| Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 20/06/2022, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
|--|

PORTARIA

PORTARIA 442/2022

Portaria 442/2022

O Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz Eleitoral da 31ª Zona, com jurisdição nos municípios de Itaporanga d'Ajuda e Salgado, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que os atos de gestão administrativa sem caráter decisório podem ser objeto de delegação;

CONSIDERANDO que a [Lei nº 13.726/2018](#) racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas;

CONSIDERANDO a otimização dos trabalhos para fins de atendimento da celeridade própria da Justiça Eleitoral, inclusive para convocação de eleitores de outra jurisdição (art. 10, §1º da [Res.-TSE nº 23.669/2021](#) ;

RESOLVE:

Art. 1º. Os servidores efetivos do Cartório da 31ª Zona Eleitoral ficam autorizados a processar os pedidos de solicitação de convocação de eleitor em outra zona eleitoral no Sistema ELO, independente de despacho.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juíza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 20/06/2022, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 443/2022

Portaria 443/2022

O Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz Eleitoral da 31ª Zona, com jurisdição nos municípios de Itaporanga d'Ajuda e Salgado, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a tramitação das comunicações de suspensão de direitos políticos e seus reflexos no Cadastro Eleitoral e [a Lei nº 13.726/2018](#), que propõe a racionalização dos atos e procedimentos administrativos mediante supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas;

CONSIDERANDO que a decisão da Corregedoria-Regional Eleitoral, no âmbito de sua competência, possui autoridade própria para ser cumprida pelo Juízo Eleitoral;

CONSIDERANDO o art. 11, §1º da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#), que inovou ao dispor que a suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos;

RESOLVE:

Art. 1º. Os servidores do Cartório da 31ª Zona Eleitoral ficam autorizados a lançar o ASE 337 (suspensão de direitos políticos), nos termos determinados por decisão da Corregedoria Regional Eleitoral, no âmbito de processo de coincidência de eleitor desta Zona com inscrição na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juíza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 20/06/2022, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) [48](#) [48](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [39](#)
 CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#)
[32](#) [32](#) [32](#) [32](#)
 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#)
[32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#)
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [31](#)
 FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) [31](#)
 FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) [32](#)
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [43](#) [43](#)
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [40](#) [40](#)
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#)
 JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) [24](#)
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [11](#)
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [6](#) [13](#) [17](#)
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [40](#) [40](#)
 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) [12](#)

KID LENIER REZENDE (12183/SE) 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
 LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 31
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
 MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (27733/BA) 51 52
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 40 40
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 28 35 35 35 53 53
 MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 43 43 44 44
 MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 31
 MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 12
 MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 24 24 24 24 24
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 11 32 32 32 32 32 32 32 32 32 32 32
 32 32 32 32
 RAQUEL CORREIA DE SIQUEIRA MARIA (461894/SP) 36
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 39
 ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE) 51 52
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 6 13 17 24

ÍNDICE DE PARTES

ADELIA DA SILVA DIAS 32
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 11
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 6 13 17
 AIRTON COSTA SANTOS 35
 ALAN FELIX DOS SANTOS 32
 ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS 24
 ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS 24
 ANA CRISTINA DOS SANTOS GOIS 43
 ANA LUCIA DOS SANTOS 24
 ANA PAULA SANTOS ALVES 24
 ANDERSON JESUS DE SOUZA 32
 ANDERSON VIDAL DA SILVA 24
 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA 24
 CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA 46
 CICERO ALECRIM DE JESUS 24
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DE CARMOPOLIS
 42
 CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO 24
 DAILTON DE CASTRO SILVEIRA 39
 DANIELA LIBOREO DA SILVA 24
 DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE 36
 DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA 28
 DIOGO MENEZES MACHADO 31
 Destinatário para ciência pública 31 32 35
 EDIVAL FARIAS DA SILVA 32
 EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS 36

EDVAN GOMES DA SILVA 24
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA DOS SANTOS GOIS VEREADOR 43
ELEICAO 2020 ERMERSON PORTO SANTOS VEREADOR 43 44
ELEICAO 2020 GEOVAN OLIVEIRA SANTOS DOS ANJOS VEREADOR 40
ELEICAO 2020 KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 45
ELEICAO 2020 LENIVALDA PINHEIRO SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2020 NOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR 53
ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA 24
ELIENE DOS SANTOS 42
ELIENE RODRIGUES DE MELO 24
ELIZABETE BARRETO DA SILVA 24
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 24
EMERSON ANZAI 24
ERIK VINICIUS BARROS GUEDES 11
ERMERSON PORTO SANTOS 43 44
EVANIO SANTOS DA SILVA 32
GEOVAN OLIVEIRA SANTOS DOS ANJOS 40
GILMAR MELO 24
JAILSON MESSIAS DE JESUS 24
JOAO DIAS FILHO 24
JOSE AELMO GOMES DOS SANTOS 32
JOSE AILTON SILVA 32
JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA 24
JOSE FRANCISCO SANTOS 32
JOSE JAILSON ALVES MATOS 24
JOSE SOUZA SANTOS 32
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 51
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 51 51 52
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 51 52
JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 21
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 3
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 31
KARY CRISTINA LIMA BORGES 37
KETULLY STEFANE SOUZA DOS SANTOS 45
LARISSA SILVA DE BATISTA 51 52
LENIVALDA PINHEIRO SANTOS 48
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 24
LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA 32
LUCIANO SALOMAO DO NASCIMENTO JUNIOR 32
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 35
MARCIO SANTOS ACENO 24
MARCOS AURELIO ALMEIDA 3
MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA 32
MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS 32
MARIA JOSE BARROS DA SILVA 11
MAXWELL SANTOS MARINHO REIS 32
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 37
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR 24

| | |
|--|--|
| NOEL RAMOS DA SILVA | 53 |
| PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 11 |
| PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) | 6 13 17 |
| PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL | 24 |
| PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL | 47 |
| PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL | 37 39 |
| PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 12 |
| PATRICIA DE JESUS SANTOS | 24 |
| PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA | 24 |
| PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 6 13 17 |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE | 3 6 11 11 12 13 17 21 24 28 31 32 35 |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE | 36 37 39 40 42 43 43 44 45 46 47 48 51 51 52 53 |
| PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA | 46 |
| ROBERTO DOS SANTOS FONSECA | 24 |
| RODRIGO MELO SOBRAL | 47 |
| ROGERIO DOS SANTOS ALVES | 24 |
| ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA | 24 |
| SHEILA GOMES DE MORAIS | 24 |
| SONIA MARIA DOS SANTOS | 24 |
| THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS | 42 |
| TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA | 39 |
| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE | 3 21 |
| UEDSON NEY DOS SANTOS | 32 |
| WELLEN SOHN SANTOS MECENAS | 21 |
| WENDELL BOMFIM SANTOS | 24 |
| WENISSON SANTOS | 46 |
| WIDMAN CRUZ SANTOS | 47 |

ÍNDICE DE PROCESSOS

| | |
|--|---------|
| CartPrecCrim 0600009-55.2022.6.25.0027 | 51 |
| CartPrecCrim 0600010-40.2022.6.25.0027 | 51 52 |
| CumSen 0000081-22.2015.6.25.0000 | 11 |
| CumSen 0601043-88.2018.6.25.0000 | 6 13 17 |
| FP 0600021-35.2022.6.25.0006 | 37 |
| HCCrim 0600084-78.2022.6.25.0000 | 31 |
| PA 0600091-70.2022.6.25.0000 | 21 |
| PA 0600188-70.2022.6.25.0000 | 3 |
| PC-PP 0600102-18.2021.6.25.0006 | 39 |
| PC-PP 0600143-58.2021.6.25.0014 | 47 |
| PCE 0600050-95.2021.6.25.0014 | 42 |
| PCE 0600052-65.2021.6.25.0014 | 46 |
| PCE 0600064-79.2021.6.25.0014 | 45 |
| PCE 0600287-27.2020.6.25.0027 | 53 |
| PCE 0600399-77.2020.6.25.0000 | 35 |

PCE 0600575-11.2020.6.25.0015 48
PCE 0600856-67.2020.6.25.0014 43
PCE 0600877-43.2020.6.25.0014 43 44
PCE 0600953-67.2020.6.25.0014 40
PetCiv 0600016-28.2022.6.25.0001 36
PropPart 0600045-81.2022.6.25.0000 12
REI 0600001-54.2021.6.25.0014 32
REI 0600410-03.2020.6.25.0002 28
REI 0601149-74.2020.6.25.0034 24
RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000 11